

Processo Administrativo n. 10/2022

Pregão Presencial n. 03/2022

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por TELEFONIA BRASIL S/A. (CNPJ/MF n. 02.558.157/0001-62 – NIRE n. 35.3.001.5881-4), face ao Edital do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 03/2022, tendo como objeto a contratação de empresa autorizada/especializada de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP, nas modalidades local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), num total de 18 (dezoito) linhas telefônicas sob plano Pós-Pago.

A impugnante objetiva a participação no processo licitatório, o qual acabou sendo indicado no Edital como de participação exclusiva para empresas enquadradas como “microempresas e/ou empresas de pequeno porte” no certame (Item 2.3 do Edital), em obediência ao art. 48, inc. I, da Lei Federal n. 123/2006, que prevê a obrigatoriedade da administração pública em designar os processos licitatórios para itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Argui que “(...) a licitação para microempresas e empresas de pequeno porte é completamente inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição”, bem como descreve que “é notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa, mesmo com cadastro no site da ANATEL, é apta a prestação do serviço objeto do edital. Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (...)”, requerendo a correção necessária do ato convocatório para que afaste a antijuridicidade que macula o procedimento.

É o relatório.

Da Tempestividade

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, eis ter obedecido ao item 11.1 do Edital, ou seja, de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública (15/07/2022).

Dos Fundamentos Jurídicos

O Edital, em seus Itens 2.3 e 2.3.1, apresenta a seguinte redação:



“2.3 - Este processo licitatório destina-se exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais, tendo em vista o artigo 48, inciso I, da Lei Federal Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com alteração dada pela Lei Federal Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, que prevê a obrigatoriedade da Administração Pública em designar os processos licitatórios para os itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

2.3.1 - Poderão participar deste processo licitatório, de maneira subsidiária, àqueles demais participantes não enquadrados como ME, EPP ou MEI, caso seja constatada a inexistência de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas.”

Para fundamentar a obrigatoriedade da exclusividade para as ME/EPP's em procedimentos licitatórios, a Lei Complementar ensina que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Contudo, o art. 49 deixa evidente que:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Assim, razão assiste à Impugnante, mormente no que tange a “provável” inexistência de empresa de pequeno porte ou microempresa apta a prestação do serviço objeto do edital, mesmo com cadastro no site da ANATEL, o que poderá inclusive levar a frustração do certame.



Por isto importante frisar que a ausência de licitantes pode resultar em um certame deserto, da mesma forma que a ausência de licitantes que cumpram os requisitos de habilitação para prestar o serviço ora licitado, pode acarretar em uma concorrência fracassada, o que gerará prejuízos à esta Autarquia.

Portanto, mesmo sendo o valor estimado da contratação menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a restrição na participação no presente procedimento não merece prosseguir, a fim de evitar uma licitação deserta/fracassada, impondo-se a retificação do Edital de modo que seja excluída a restrição e ampliada à participação de licitantes de médio e grande porte, assegurando assim o êxito na contratação por parte desta Autarquia e garantir a ampla concorrência no certame.

Por fim, vale dizer que, de qualquer modo fica assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Em face do exposto, acolho os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.

Cocal do Sul, 12 de julho de 2022.



Rita Romagna Quarezemin
Pregoeira

Rita R. Quarezemin
Escrituraria